

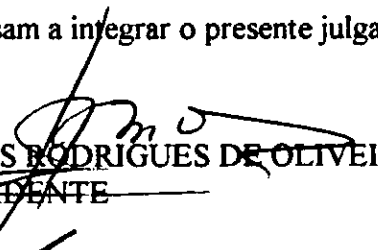
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

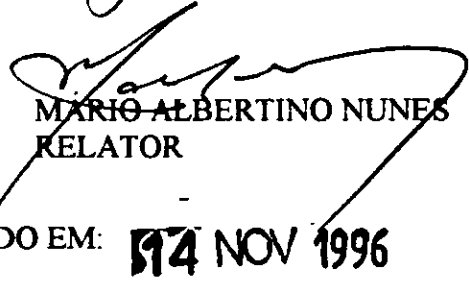
PROCESSO Nº. : 10768/044.300/93-82
RECURSO Nº. : 00.812
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JESUS DE MARIA NEVES RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.341

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DOENÇA GRAVE - Não entram no cômputo do rendimento bruto os proventos da aposentadoria ou reforma motivada por qualquer das doenças previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUS DE MARIA NEVES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10768/044.300/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.341
RECURSO Nº. : 00.812
RECORRENTE : JESUS DE MARIA NEVES RIBEIRO

RELATÓRIO

JESUS DE MARIA NEVES RIBEIRO, já qualificado, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro/Centro-Sul - RJ, de que foi cientificado em 09.02.96 (fls.39), através de recurso, datado de 08.03.96 (fls.42) e protocolado em data ignorada.

1A. O contribuinte já havia protocolado, em 19.04.94, recurso de teor idêntico (fls. 10/11), acompanhado dos documentos de fls. 12 a 27. Na ocasião, fora-lhe enviada a Intimação de fls. 09, recepcionada em 12.04.94, conforme AR de fls. 9v.

1B. Quando da distribuição do recurso, constatou-se a inexistência de decisão de 1º grau no processo, determinando-se a devolução dos Autos à repartição de origem, para julgamento, conforme “Diligência Preliminar” de fls. 30.

1C. Conforme Informação de fls. 36, ficou evidenciado que o contribuinte não recebera cópia da decisão, nem o original ficara no processo.

1D. A situação se regulariza, mediante juntada de cópia da decisão (fls.37) e ciência da mesma ao contribuinte (fls. 39).

2. Inicia-se o processo com o Pedido de Restituição de fls. 01, no qual o requerente se limita a solicitar a devolução de IR-Fonte pago em função do que teria recebido em Ação Ordinária, alegando ser isento de Imposto de Renda. Junta o documento de fls. 02, relativo a perícia médica, e cópia de DARF, às fls. 03, cujo efetivo recolhimento foi confirmado (fls. 6).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768/044.300/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.341

3. Através de *Parecer* (fls.08), a Divisão de Tributação propõe o indeferimento do pedido, justificando tal indeferimento pelo fato de que a isenção só atinge proventos.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.37), limita-se a indeferir o pedido, acatando o *Parecer*.

5. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.10/11 e 41/42, bem como documentos de fls. 12 a 27), onde explicita sua reivindicação. Fica, então, esclarecido que o IR Fonte fora em consequência de ação ordinária de revisão de aposentadoria, interposta contra o INSS e que, finalmente, ganhara, em grau de apelação (fls.23/25), sendo, portanto, incidente sobre diferenças de proventos de aposentadoria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10768/044.300/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.341

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

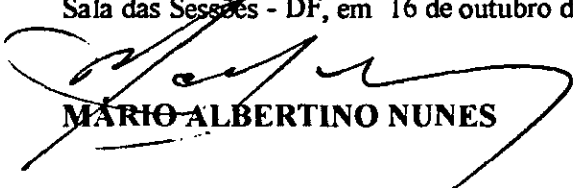
O contribuinte faz prova de ser aposentado e de que seus proventos não sofrem desconto de IR-Fonte (ver contra-cheque de fls. 12), confirmando o laudo de fls. 02.

2. A rigor, o indeferimento em 1ª instância só ocorreu porque o julgador *a quo* não havia sido informado da natureza dos rendimentos sobre os quais houvera o desconto de IR Fonte. Tanto é verdade, que o douto Parecer que instruiu a decisão recorrida é o primeiro a afirmar que a isenção só cabe relativamente a proventos de aposentadoria. Tivesse a insigne parecerista a informação que só veio aos Autos com o recurso - ou seja, que os rendimentos se referiam a diferenças de proventos de aposentadoria - certamente outra teria sido a sua proposição.

3. Esclarecido que os rendimentos são diferenças de proventos de aposentadoria de contribuinte que - justamente - goza de isenção sobre tais proventos, não há como deixar de reconhecer-lhe o direito à restituição pleiteada. Inclusive, como o recolhimento foi feito em seu próprio nome, e não no nome do Cartório ou da Fonte Pagadora (ver DARF de fls. 03), não há qualquer aspecto burocrático a impedir a restituição diretamente ao contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*, reconhecendo o direito à restituição pleiteada, a qual deverá ser feita corrigindo-se o valor recolhido pelos mesmos índices de correção do pagamento de tributos .

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

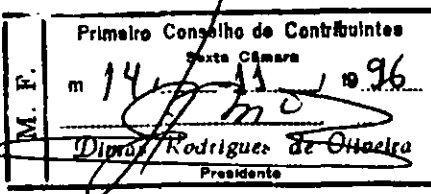
5

PROCESSO Nº. : 10768/044.300/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.341

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

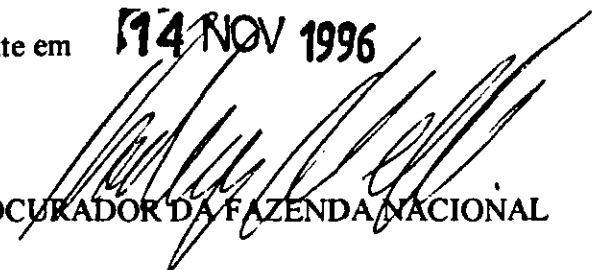
Brasília - DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL